



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10768.101648/2003-35
Recurso n° 134.959 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 301-34.174
Sessão de 08 de novembro de 2007
Recorrente BARBIERI PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. Não verificação de que a atividade desempenhada pelo contribuinte seja a “produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais”. Diligência em que se verificou que o contribuinte dedica-se ao “aluguel de materiais e equipamentos para eventos”, atividade que não é vedada pela legislação, não havendo que se falar em exclusão da empresa do regime do Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Barbieri Produções e Promoções Ltda. contra decisão proferida pela Colenda 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) que, por unanimidade, indeferiu a solicitação da contribuinte e manteve a sua exclusão do SIMPLES. A ementa deste julgado é a seguinte:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES – Constatada atividade vedada para opção à sistemática de tributação pelo SIMPLES, correta a exclusão do contribuinte de tal regime simplificado a partir do mês seguinte do fato (inciso II do art. 24 da IN SRF nº 250/2002).

Solicitação indeferida.

O contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 44 a 46, reiterando a sua permanência no Simples. Para tanto, anexou notas fiscais do ano-calendário de início de sua atividade, ou seja, do período de abril de 2002 a fevereiro de 2003, relativas à locação de equipamentos, a fim de corroborar sua alegação de que não presta nenhum dos serviços listados no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, e que jamais exerceu atividade impeditiva, apenas havendo erro material no contrato social e no enquadramento no CNAE.

Esta Colenda Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, ao seu turno, em sessão realizada no dia 26 de abril de 2007, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto do relator, a fim de que a Delegacia de origem procedesse à verificação da real atividade do contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal (fls. 79 a 81).

Baixado o processo em diligência, procedeu-se ao atendimento da solicitação deste Egrégio Conselho, tendo a autoridade fiscal concluído no seu Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 132 que “a atividade da empresa consiste, então, em **elaborar projetos, montar, manter, controlar e desmontar ‘stands’ promocionais, gôndolas, expositores e balcões para ações promocionais**” (negritos no original).

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes para o seu regular prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Para viabilizar o deslinde da presente controvérsia, faz-se oportuno lembrar o voto do Ilustre Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, proferido na sessão desta Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes realizada no dia 26 de abril de 2007. Referido voto tem o seguinte teor, *verbis*:

“Preliminarmente, verifica-se que um dos motivos do indeferimento da solicitação pela Delegacia de Julgamento foi o fato de que a atividade da recorrente, prevista em seu Contrato Social, à época, a impediria de ingressar na sistemática do SIMPLES.

Não obstante constar de determinado Contrato Social o rol de atividades para as quais uma empresa é constituída nada impede que esta empresa apenas exerça parte das mesmas, por sua conveniência.

Entendo que é de fundamental importância, por força do Princípio da Verdade Material, que seja verificada a verdadeira atividade da recorrente, tendo em vista a evidência aduzida aos autos pela juntada das notas de fiscais de serviços aos autos, pela mesma.

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.”

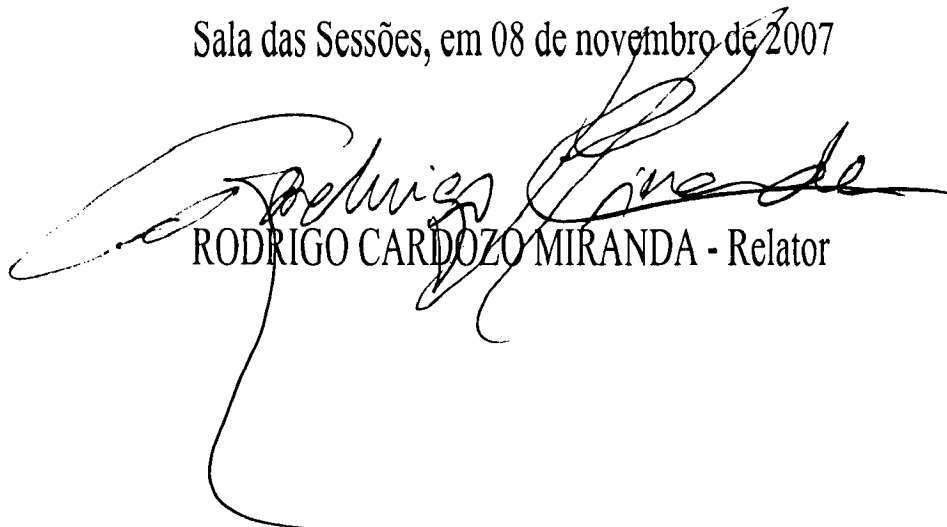
Consoante a conclusão da autoridade fiscal apontada no Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 132, “a atividade da empresa consiste, então, em **elaborar projetos, montar, manter, controlar e desmontar ‘stands’ promocionais, gôndolas, expositores e balcões para ações promocionais**” (negritos no original).

Não se verificou, assim, ao contrário do que apontado no Ato Declaratório nº 446.110, acostado às fls. 04, que a atividade desempenhada pelo contribuinte seja a “produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais”. Ao revés, verificou-se que o contribuinte dedica-se ao “aluguel de materiais e

equipamentos para eventos”, atividade que não é vedada pela legislação, não havendo que se falar em exclusão da empresa do regime do Simples.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário e pela manutenção do contribuinte no regime do Simples.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator